



Resposta à Solicitação de Impugnação nº 001/2026

Ref. Pregão Eletrônico Nº 007/2026
Processo Administrativo Nº. 024/2026

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento e instalação de móveis novos na sede da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba/SP.

Pedido de Impugnação nº 001 (recebido pelo sistema BBMnet em 19/05/2026):

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Do Pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, nos termos e nas razões a seguir aduzidas.

1) DA TEMPESTIVIDADE

Quanto ao prazo para apresentação da impugnação, conforme estabelecido no artigo 24 do Decreto 10.024 de 2019 que trata dos prazos para impugnação, temos:

Seção 1.01 Impugnação

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Assim como expreso no item 13 do Edital:

13. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital ou solicitar esclarecimentos, devendo realizar o pedido no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, nos termos do art. 164, da Lei Federal nº



14.133/2021.

13.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada no SITE da Câmara, e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

13.3. A impugnação ao edital e o pedido de esclarecimento deverão ser realizados na forma eletrônica, via Sistema BBMNET.

13.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

2) DA LEGITIMIDADE

A legitimidade para apresentação da impugnação ora ventilada tem seu fundamento no disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/21:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Sendo assim, resta configurada a legitimidade para apresentação desta impugnação.

3) DO MÉRITO

A Impugnante constatou que o Edital padece de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório.

É importante salientar que o atendimento às normas técnicas da ABNT, está expressa de forma clara na Lei 4.150/1962, na Lei 8.078/90, bem como em diversos acórdãos do TCU.

LEI Nº 4.150, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1962.

Institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, concedida, autárquica ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por êle subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em tôdas



as compras de materiais por êles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados “normas técnicas” e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla “ABNT”.

Art. 2º O Governo Federal, por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público, e na forma em que essa colaboração já vem sendo feita, indicará anualmente à “ABNT”, até 31 de março, as normas técnicas novas em cujo preparo esteja interessado ou aquelas cuja revisão lhe pareça conveniente.

Art. 3º Através do Departamento Administrativo do Serviço Público, do Instituto de Resseguros do Brasil e outros órgãos centralizados ou autárquicos da administração federal se incrementará, em acôrdo com a “ABNT”, o uso de rótulos, selos, letreiros, sinetes e certificados demonstrativos da observância das normas técnicas chamadas “marcas de conformidade”.

Art. 4º A partir do segundo ano de vigência desta lei, o Instituto de Resseguros do Brasil passará a considerar, na cobertura de riscos elementares, a observância das normas técnicas da “ABNT”, quanto a materiais, instalações e serviços de maneira e também concorrer para que se estabeleça na produção industrial o uso das “marcas de conformidade” da “ABNT”.

Art. 5º A “ABNT” é considerada como órgão de utilidade pública e, enquanto não visar lucros, aplicando integralmente na manutenção de sua administração, instalações, laboratórios e serviços, as rendas que auferir, em seu favor se manterá, no Orçamento Geral da República, dotação não inferior a dez milhões de cruzeiros (Cr\$10.000.000,00).

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Brasília, 21 de novembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

JOÃO GOULART

O atendimento às normas técnicas da ABNT é uma garantia que a Administração Pública está adquirindo produtos que possuam condições mínimas de segurança e qualidade, bem como não possam resultar em condições de risco aos próprios usuários, sendo objeto de artigo específico na nova Lei das Licitações (Lei 14.133/2021)

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

Ademais, é obrigação dos fabricantes de produtos ou serviços somente fornecer produtos/serviços de acordo com as normas técnicas da ABNT, conforme definido no inciso VIII, art. 39 da Lei 8.078/1990.



Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

- I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;
- II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;
- III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;
- IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;
- V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
- VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;
- VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;
- VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);**

Bem como o próprio Termo de Referência:

4.2. Todo o mobiliário ofertado pelas licitantes deverá atender às normas vigentes e atualizadas da ABNT, às demais legislações aplicáveis e às especificações constantes no Termo de Referência, ainda que não expressamente mencionadas neste instrumento, **sob pena de desclassificação da proposta.**

Assim sendo, fica demonstrado que o atendimento às normas técnicas da ABNT não faz parte do direito discricionário da Administração Pública.

Saliento que independente da resposta apresentada em sede de resposta a impugnação, este impugnante vai aguardar apenas os 3 dias úteis para entrar com denuncia com pedido de tutela antecipada junto ao TCE-SP.

4.3. No prazo de até 2 (duas) horas, após o término da Sessão de processamento do Pregão, a empresa vencedora deverá apresentar os documentos, conforme solicitados a seguir:

4.4. A empresa provisoriamente vencedora do Lote 01 deverá entregar os Laudos e Certificados a seguir elencados nos itens 4.6 a 4.15, como condição de aceitabilidade da proposta. Os Laudos e Certificados deverão estar em nome do fabricante do mobiliário.

4.5. Em caráter de diligência, poderão ser solicitados documentos técnicos complementares tais como: projetos, desenhos técnicos, laudos de conformidade com as normas da ABNT.

Seção 1.02 Certificado ambiental de cadeia de custódia do FSC ou CERFLOR

4.6. Certificado ambiental de cadeia de custódia do FSC ou CERFLOR tal certificação deverá estar em nome do fabricante do mobiliário comprovando a procedência da madeira proveniente de manejo florestal responsável ou de reflorestamento, devendo ser apresentado para os seguintes itens:

Seção 1.03 Laudo Ergonomia

4.7. Laudo emitido por profissional competente atestando que o fabricante atende aos requisitos da norma regulamentadora NR-17 referente a ergonomia do Ministério do Trabalho e deverá vir acompanhado do documento de aptidão profissional.



Seção 1.04 Laudos Técnicos

4.8. Certificado de conformidade de processo de aplicação de fita de borda com a NBR 16332:2014, emitido pela própria ABNT ou outra empresa certificadora.

O § 1º do artigo 42 da Lei 14.133/21 é claro e objetivo ao determinar que o edital pode exigir Certificados de Conformidade, porém estes devem estar acreditados pelo Inmetro.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

O problema no presente caso é que não há nenhum OCP acreditado pela CGCRE/Inmetro para o escopo da norma técnica ABNT NBR 16332.

Artigo II. Questionamento 1 – Qual a justificativa técnica para exigir certificado de conformidade sem acreditação do Inmetro, contrariando o § 1º do artigo 42 da Lei 14.133/21?

4.9. Certificado de conformidade com a norma ABNT NBR 13961:2010, emitido pela própria ABNT (associação brasileira de normas técnicas) ou outra empresa certificadora também acreditada pelo INMETRO. As informações constantes no certificado deverão ser suficientes para a correta identificação do produto ou vir acompanhado do seu respectivo laudo de avaliação emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO.

4.10. Certificado de processo de preparação e pintura em superfícies metálicas em nome da empresa fabricante dos produtos, emitido pela própria ABNT ou outra empresa certificadora, sendo que o documento deverá apresentar em seu escopo os seguintes testes: determinação de aderência da tinta, determinação do brilho da superfície, medição não destrutiva da espessura de camada seca de revestimentos aplicados em base ferrosa, resistência de revestimentos orgânicos para os efeitos de deformação rápida (impacto) e determinação de dureza ao lápis em tinta aplicada, tanto em corte do filme de pintura como risco de filme de pintura. No mesmo certificado deve constar o resultado encontrado para cada ensaio.

Recentemente apresentei denúncia junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, em virtude da exigência da mesma certificação do processo de preparação e pintura de superfícies metálicas.

Salienta-se que o autor do presente pedido de impugnação é o mesmo profissional que durante os 20 anos que atuou na ABNT Certificadora, desenvolveu o referido processo de certificação, porém existe um impeditivo para sua determinação em licitações públicas, a se saber, a ausência de acreditação junto a CGCRE/Inmetro.

Então, entendo ser importante apresentar a análise feita pelo TCE-RS no processo 020057-0200/24-8, pois versa sobre esse assunto:

Análise



A Representante se insurge contra a exigência de um certificado de conformidade sem a acreditação do Inmetro, enfatizando que conforme manifestação da CGCRE/Inmetro, atualmente não existe nenhum OCP acreditado para o programa de certificação de processo de preparação e pintura de superfícies metálicas.

Por outro lado, o CPES contesta a afirmação, sem apresentar referências a OCPs que poderiam realizar a certificação. Ademais, menciona que se trata de uma exigência comum em outras licitações, o que não é suficiente para justificar sua validade.

O fato é que a exigência de um certificado de conformidade deve estar respaldada pela acreditação de um OCP reconhecido pelo Inmetro. A falta de acreditação para o processo específico de preparação e pintura de superfícies metálicas, conforme indicado pela CGCRE/Inmetro, indica que essa exigência pode ser inapropriada e até ilegal, pois não há um ente autorizado para emitir tais certificados. Ademais, é essencial que a certificação, quando exigida, seja feita por uma entidade acreditada, pois isso garante que os produtos atendem a normas de qualidade e segurança.

Assim, é necessário que o Consórcio justifique a exigência de apresentação de Certificado de Conformidade sem a devida acreditação do Inmetro.

Fundamental acrescentar que a necessidade de acreditação do programa de certificação junto ao Inmetro está clara e objetivamente determinada no § 1º do artigo 42 da Lei 14.133/21.

Artigo III. § 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

Questionamento 2 – Qual a base legal para exigência de certificação sem a devida acreditação da CGCRE/Inmetro?

4.11. Laudo emitido por um laboratório utilizando NBR 17088:2023 – corrosão por exposição a névoa salina, sendo sua exposição em material metálico revestido e não revestido, em corpos de prova que contenham uniões soldadas.

Todos os critérios utilizados em um processo licitatório devem ser **claros e objetivos**. No caso, estão ausentes os dois requisitos.

A clareza está ausente no momento em que se exige conformidade a determinada norma técnica, sem que seja mencionado o resultado esperado.

Por sua vez, a objetividade está ausente no momento em que não há a definição do resultado esperado, o que impossibilita que o fornecedor saiba o que se espera do produto. Em outros termos, não há um parâmetro claro para a determinação da conformidade.

Nesse sentido, entende-se que caso seja incluída a exigência da conformidade a norma técnica solicitada acima, devem ser especificados os resultados esperados para estes ensaios.

Por ser exigência que pode restringir a competitividade, entende-se que a exigência deveria ser retirada, uma vez que não há justificativa para a exigência.

Conforme determinado na norma técnica ABNT NBR 17088, o resultado pode ser Ri0, Ri1, Ri2, ...

Outro ponto fundamental na presente exigência é a ausência do tempo de exposição do corpo de prova na Câmara de névoa salina.

Artigo IV. Questionamento 3 – Qual a justificativa técnica para exigir a apresentação de um laudo de corrosão por névoa salina, sem informar o tempo de ensaio e o resultado esperado?

4.12. Apresentar laudo de desempenho do produto de, no mínimo, 1152 horas conforme norma NBR 8095/2015 – material metálico revestido e não revestido - corrosão por exposição à atmosfera úmida saturada, em corpos de prova que contenham uniões soldadas; apresentar resultado final R10.

4.13. Apresentar laudo de desempenho do produto de, no mínimo 23 ciclos, conforme norma NBR 8096/1983 – material metálico revestido e não revestido - corrosão por exposição ao dióxido de enxofre, volume de SO₂ de 2 litros, em corpos de prova que contenham uniões soldadas, não devendo apresentar pontos de corrosão após o término do ensaio.

Conforme podemos evidenciar acima, temos a exigência de um ensaio de 48 dias para névoa úmida e de 23 dias para o ensaio de SO₂.

Importante salientar que, caso o edital não estivesse direcionado, o esperado seria que os tempos de ensaio de corrosão fossem, no mínimo, semelhantes.

Artigo V. Questionamento 4 – Qual a justificativa técnica para a necessidade de um ensaio de 48 dias de névoa úmida e de 23 dias para o ensaio de SO₂?

4.14. Apresentar comprovação de atendimento a NBR-14020:2002 e NBR-14024:2004, através do certificado de conformidade emitido pela ABNT ou entidade devidamente acreditada pelo INMETRO da respectiva indústria fabricante dos mobiliários.

NORMA TÉCNICA	ABNT
ABNT NBR ISO 14020:2025	
Declarações e programas ambientais de produtos - Princípios e requisitos gerais	
R\$328,20	
Este Documento estabelece os princípios e especifica os requisitos gerais aplicáveis a todos os tipos de declarações ambientais e programas de declaração ambiental relacionados a produtos. As declarações ambientais resultam dos programas de declaração ambiental e incluem autodeclarações ambientais, rótulos ecológicos, declarações ambientais de produtos (EPD) e comunicações de pegada.	
NORMA TÉCNICA	ABNT
ABNT NBR ISO 14024:2022	
Rótulos e declarações ambientais - Rotulagem ambiental Tipo I - Princípios e procedimentos	
R\$234,90	
Este documento estabelece os princípios e procedimentos para desenvolver programas de rotulagem ambiental Tipo I, incluindo a seleção de categorias de produtos, os critérios ambientais do produto e as características da função do produto, e para avaliar e demonstrar conformidade. Este documento também estabelece os procedimentos de certificação para a concessão do rótulo.	

Importante esclarecer que as normas técnicas ABNT NBR ISO 14020 e ABNT NBR ISO 14024 não estão nas revisões 2002 e 2004, mas 2025 e 2022.

Artigo VI. Questionamento 5 – Qual a justificativa para exigência de certificação por norma técnica obsoleta?

Seção 6.01 Lote 02 - Laudos e Certificações – Poltronas Plenário

4.16. A empresa provisoriamente vencedora do Lote 02 deverá entregar os Laudos e Certificados a seguir elencados nos itens 4.18 a 4.23, como condição de aceitabilidade da proposta. Os Laudos e Certificados deverão estar em nome do fabricante do mobiliário.

4.17. Em caráter de diligência, poderão ser solicitados documentos técnicos complementares tais como: projetos, desenhos técnicos, laudos de conformidade com as normas da ABNT.

Seção 6.02 Certificado ambiental de cadeia de custódia do FSC ou CERFLOR

4.18. Certificado ambiental de cadeia de custódia do FSC ou CERFLOR tal certificação deverá estar em nome do fabricante do mobiliário comprovando a procedência da madeira proveniente de manejo florestal responsável ou de reflorestamento, devendo ser apresentado para os seguintes itens:

- Lote 02: dos itens 01 a 03.

Laudos Ergonomia

4.19. Laudo emitido por profissional competente atestando que o fabricante atende aos requisitos da norma regulamentadora NR-17 referente a ergonomia do Ministério do Trabalho e deverá vir acompanhado do documento de aptidão profissional.

- Lote 02: dos itens 01 a 03.

Laudos Técnicos

4.20. Certificação de produtos para com a NBR 15878 em sua última versão, onde se possam identificar todos os modelos de produtos certificados pelo fabricante e para os ofertados em específico neste edital.

Seção 6.03 Lote 02

- **Item 01:** Poltrona (Plenária).

Uma vez que o edital informa que o produto especificado no item 1 do lote 2 é uma poltrona, conforme determinado na norma técnica ABNT NBR 15878, então o referido produto não possui assento com altura ajustável, pois o assento é fixo e rebatível.

Conforme determinado no item 17.6.6 da nova redação da NR 17, **os assentos devem ter altura ajustável**, algo impossível para o mobiliário acima apresentado.

17.6.6 Os assentos utilizados nos postos de trabalho devem atender aos seguintes requisitos mínimos:

- a) altura ajustável à estatura do trabalhador e à natureza da função exercida;
- b) sistemas de ajustes e manuseio acessíveis;

Importante acrescentar que determinados produtos podem não estar abrangidos pela NR 17, por não serem específicos para o posto de trabalho, porém exigir o atendimento integral a referida norma regulamentadora é improcedente e ilegal.

Cabe aqui salientar que não existe atendimento parcial a norma técnica, ou o produto atende 100% da norma ou então está não-conforme a norma técnica.



Artigo VII. Questionamento 6 – Qual a justificativa para exigir atendimento a NR 17, uma vez que o produto não atende ao item 17.6.6 da referida norma regulamentadora, pois o assento não possui altura ajustável?

Seção 7.01 Lote 03 - Laudos e Certificações – Poltrona Diversas Áreas

4.24. A empresa provisoriamente vencedora do Lote 03 deverá entregar os Laudos e Certificados a seguir elencados nos itens 4.26 a 4.30, como condição de aceitabilidade da proposta. Os Laudos e Certificados deverão estar em nome do fabricante do mobiliário.

4.25. Em caráter de diligência, poderão ser solicitados documentos técnicos complementares tais como: projetos, desenhos técnicos, laudos de conformidade com as normas da ABNT.

Seção 7.02 Laudos Técnicos

4.28. Evidência da resistência à corrosão do processo de pintura, através de relatório de ensaio, emitido por laboratório acreditado pela CGCRE/INMETRO, demonstrando conformidade com exposição à névoa salina, conforme ABNT NBR 8094:1983 por, pelo menos, 600 horas, com avaliação de corrosão RI0 (ABNT NBR ISO 4628-3:2015) e empolamento D0/T0 conforme ABNT NBR 5841:2015.

A norma técnica ABNT NBR 8094 foi cancelada em 2023.

Artigo VIII. Questionamento 7 – Qual a justificativa técnica para exigir laudo de ensaio por norma técnica cancelada?

8.4.4. Qualificação Técnica:

8.4.4.1. Atestado(s) ou certidão(ões), em nome da empresa, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove a execução de serviço/fornecimento compatível com o objeto da presente licitação;

8.4.4.1.1. O(s) atestado(s) ou certidão(ões) deverá(ão) ser apresentado(s) em papel timbrado, **original ou cópia reprográfica autenticada**, assinado(s) por autoridade ou representante de quem o(s) expediu, com a devida identificação.

Desde a entrada em vigor da Lei nº 13.726/2018, está proibida a exigência, por parte de órgãos e entidades públicas, de documentos com firma reconhecida e de cópias autenticadas.

Artigo IX. Questionamento 8 – Qual o embasamento legal para exigência de documentos originais ou autenticados, em claro descumprimento da Lei 13.726/18?

Procurei em minha argumentação apresentar todas as fundamentações que levaram aos seus questionamentos, possibilitando que esta Comissão de Licitação tivesse toda clareza possível para fazer suas ponderações e responder da melhor forma.

Aproveitamos para terminar este pedido de impugnação, apresentando o Acórdão 1636/2007 do TCU, no qual deixa claro que TODOS os questionamentos DEVEM ser abrangidos e respondidos de modo FUNDAMENTADO.

As respostas fornecidas pela comissão de licitação ou pela autoridade competente com relação as impugnações apresentadas contra editais de certames licitatórios, nos termos do art. 41, § 1o, Lei no 8.666/1993, devem



abranger, de modo fundamentado, todos os quesitos formulados pelo interessado, sob pena de infringência ao que dispõe o art. 50 da Lei no 9.784/1999.

Acórdão 1636/2007 Plenário (Sumário)

4) DO PEDIDO

Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, indubitavelmente a Administração Licitante não vem atendendo a legislação vigente. Quer crer a Impugnante que os vícios encontrados no Edital tenham ocorrido por um equívoco.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, **SUSPENDENDO** o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente, de forma que o presente certame não esteja viciado.

Termos em que

P. e E. Deferimento

Resposta do Pregoeiro em 22/05/2026:

1. DECISÃO DO PREGOEIRO

Trata-se de impugnação tempestiva apresentada em face do instrumento convocatório do certame em epígrafe. Após detida análise técnica dos apontamentos, em conjunto com a empresa autora do projeto e respaldado por Parecer Favorável da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, passo a proferir a decisão.

1.1. Quanto às Exigências de Certificações e Ensaio Laboratoriais de Pintura e Resistência (Itens 4.10, 4.11, 4.12 e 4.28)

A empresa impugnante argumentou que as exigências contidas nos itens de qualidade da estrutura metálica e pintura gravavam restrição indevida ao mercado.

Em que pese o zelo da impugnante, esclarece-se que as exigências editalícias visam, primordialmente, resguardar o patrimônio público, garantindo que o mobiliário a ser adquirido possua durabilidade compatível com o uso institucional, evitando oxidação prematura e descascamento de pintura. A exigência de relatórios e laudos técnicos encontra pleno amparo no Art. 42, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Contudo, ponderando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade, e com o intuito de conferir a máxima amplitude ao certame, esta Administração entende que os referidos itens comportam aperfeiçoamento. O objetivo é permitir que um maior número de fabricantes regulares no mercado nacional participe da disputa, sem qualquer prejuízo aos requisitos mínimos de qualidade exigidos pela Câmara.

1.2. Quanto aos Parâmetros de Ensaio de Exposição ao Dióxido de Enxofre - SO2 (Item 4.13)



Aduz a impugnante haver desproporcionalidade ou excesso regulatório na exigência de ensaio sob atmosfera de dióxido de enxofre (SO₂). Refletindo a utilidade prática do referido ensaio frente ao ambiente essencialmente interno, climatizado e protegido onde os bens serão instalados, esta Administração, em conjunto com a equipe técnica, reconhece a pertinência do questionamento. Desse modo, com o intuito de afastar potenciais barreiras à competitividade, o item passará por criteriosa revisão em sede de adequação do Termo de Referência, avaliando-se a necessidade de sua flexibilização ou supressão no instrumento convocatório retificado.

1.3. Quanto à Comprovação de Desempenho de Armários e Mobiliários (Item 4.9)

Aduz a impugnante haver obscuridade ou excesso na exigência de certificações para os sistemas de armazenamento. Compulsando os autos, a Administração, em consonância com a área técnica, esclarece que a validação por laboratórios oficiais é necessária.

Contudo, a fim de sanar qualquer dúvida interpretativa e ampliar o universo de competidores, o item passará por readequação formal para pontuar de forma clara as normas técnicas de desempenho aplicáveis e os parâmetros de aceitabilidade aceitos rotineiramente pelo mercado.

1.4. Quanto aos Critérios de Sustentabilidade Ambiental (Item 4.14)

A impugnante questionou a complexidade das comprovações ambientais. De fato, alinhando-se às melhores diretrizes jurídicas nacionais, a Administração reconhece que os critérios de sustentabilidade devem ser claros, perfeitamente auditáveis e balizados pela competitividade.

Para evitar duplicidade de interpretações ou exigências desarrazoadas para empresas revendedoras ou distribuidoras, restou evidenciada a necessidade de ajustes formais para equilibrar e simplificar os meios de comprovação alternativos de regularidade ambiental e procedência da matéria-prima.

1.5. Quanto aos Critérios de Ergonomia - NR-17 (Item 4.19)

Com relação à aplicação da Norma Regulamentadora NR-17, acolhe-se o entendimento de que há distinção técnica relevante entre o mobiliário de postos de trabalho operativos (onde o usuário permanece por longas jornadas) e as poltronas de uso coletivo e transitório do Plenário. A adequação deste ponto afasta qualquer barreira técnica de mercado e amplia o universo de competidores.

1.6. Quanto à Forma de Apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica (Item 8.4.4.1.1)

Assiste razão à impugnante no tocante à desburocratização dos atos públicos. Em respeito às regras da inovação trazida pela Nova Lei de Licitações, o edital será adequado para prever expressamente a aceitação de atestados e certidões por cópias simples ou meios digitais que permitam a verificação de sua autenticidade, em estrito cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, este Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, conhece da impugnação apresentada para, no mérito, julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE**.



Informa-se que o instrumento convocatório e seu Termo de Referência serão retificados para melhor adequação dos parâmetros técnicos, atualização de normas vigentes, inserção de margens de tolerância usuais de mercado e ampliação dos meios alternativos de prova, garantindo o atendimento simultâneo ao interesse público e à ampla competitividade.

Por oportuno, comunica-se que haverá a publicação do edital retificado, com a consequente reabertura dos prazos legais para a formulação de propostas, nos termos do Art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Santana de Parnaíba, 22 de maio de 2026.

Rodrigo Formolo
Pregoeiro